



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO
LEOPOLDO-MG

²⁵
PARECER JURÍDICO N.º /2020

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 14/2020, que: "Altera a Lei Municipal nº.2.853, de 01 de Janeiro de 2006, e institui a Gratificação do Regime de Sobreaviso dos Servidores da Gerência de Tecnologia da Informação - GRSSGTI e dá outras providências."

COMISSÕES COMPENTES: Justiça e Redação, Administração e Finanças Públicas.

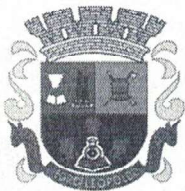
DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal submete à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que visa criar gratificação de sobreaviso destinada aos servidores efetivos lotados no setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal.

2. O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de se implementar compensação remuneratória para os serviços realizados pelos servidores da Gerência de Tecnologia da Informação que muitas vezes têm que se manter disponíveis em horários diversos da sua jornada de trabalho para atender emergências e necessidades urgentes.

DO FUNDAMENTO

3. Quanto ao aspecto financeiro, o projeto em análise não padece de vícios a serem levantados, já que a proposta faz-se acompanhar do devido estudo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."



impacto financeiro e orçamentário, conforme determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Em relação ao conteúdo material, observa-se que a matéria relaciona-se à política de pessoal do ente municipal, o que atrai a competência para o Município por força do inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988. A concessão de aumentos reais e vantagens a determinadas categorias é matéria de iniciativa dos gestores de cada Poder e entes federativos e está intrinsecamente ligada às suas atividades gerenciais próprias.

5. Quanto à conveniência e oportunidade da medida, sua análise política cabe ao Plenário da Casa, limitando-se este parecer apenas à verificação da juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposta.

6. Salientamos, porém, que a nosso ver a instituição de gratificação cuja verificação se dá por critérios objetivos, qual seja, a disponibilidade para o trabalho em horário diverso da jornada normal a que estão submetidos os servidores abarcados pelo presente projeto, mas que também é exigida de servidores de outras áreas deveria ser incluída na lei do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do quadro geral e não por meio de lei específica, posto que na atual formatação a gratificação poderá ser tido como não isonômica.

CONCLUSÃO:

10. Isto posto, s.m.j., entendemos que o presente projeto cumpre parcialmente com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos para sua aprovação, razão porque esta assessoria é de parecer favorável com ressalvas ao regular trâmite do mesmo.

11. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, que sua eventual aprovação deverá obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, *caput* da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Cidade Unida pela Transparência."

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 03 de abril de 2020.



Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo